



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13370/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL. Revisão de Aposentadoria
Arquivamento sem Resolução de Mérito.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00038/20

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 13370/19.**
2. Origem: **PBPrev – Paraíba Previdência.**
3. Aposentando (a): **Maria Santana Pereira Carreiro.**
4. Cargo: **Médico.**
5. Idade: **60 anos.**
6. Matrícula : **090.723-5.**
7. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde.**
8. Autoridade responsável: **Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.**
9. Data do ato: **25/06/2019.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial do Estado, em 26/06/2019.**

RELATÓRIO

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 46/50, entendendo pela ausência de Ato de Provimento da ex-servidora, da ficha funcional, do Demonstrativo de Tempo de Contribuição, da publicação do Ato Concessório anterior em órgão oficial de imprensa e da comprovação do direito a incorporação do Adicional de Representação.

Defesa apresentada por meio do documento TC. 63694/19.

Em sede de relatório de defesa, às fls 81/83, a Auditoria concluiu não caber a esta Corte de Contas apreciar a revisão em tela, já que não houve alteração do fundamento legal do ato concessório, mas apenas implantação de Adicional de Representação, devendo o processo ser devolvido ao órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13370/19

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Cota n.º 1233/19, subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou “pela devolução do presente feito ao órgão de origem (Paraíba Previdência), tendo em vista não se inserir nas competências deste Pretório de Contas o exame de melhorias efetivadas posteriormente em aposentadorias, as quais não alterem o fundamento legal do ato concessório, como no caso em apreço”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que não houve alteração do fundamento legal do ato concessório em pauta;

CONSIDERANDO que não cabe a esta Corte de Contas analisar melhorias efetivadas após aposentadoria, este Relator vota pelo arquivamento da matéria, sem julgamento de mérito.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 13370/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **Determinar o arquivamento** dos autos, sem julgamento de mérito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:31



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO